



ABAC

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS

NOTA TÉCNICA

Resolução BCB nº 120/2021 CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente nas Administradoras de Consórcios

Elaborado pelo Comitê Contábil da ABAC

NOTA TÉCNICA – V.01
Comitê Contábil

Resolução BCB nº 120/2021

CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente
nas Administradoras de Consórcios

1.	Introdução.....	3
2.	Objetivo.....	3
3.	Alcance	4
4.	Definições.....	4
5.	Aplicabilidade à [denominação social da administradora]	5
6.	Contexto da administradora de consórcios	5
7.	O modelo de 5 passos	6
7.1.	Identificação do contrato	6
7.1.1.	Combinação de contratos	8
7.1.2.	Modificação de contrato	8
7.2.	Identificação de obrigações de performance	11
7.3.	Satisfação da obrigação de performance	12
7.3.1.	Mensuração do progresso para a satisfação completa de obrigação de performance	13
7.4.	Determinação do preço da transação	14
7.4.1.	Alterações no preço da transação	15
7.5.	Alocação do preço da transação a obrigação de performance	16
8.	Custo incremental para obtenção de contrato	16
8.1.	Amortização	17
8.2.	Redução ao valor recuperável (<i>impairment</i>)	17
9.	Cancelamento e reativação de contrato.....	18
10.	Reflexos fiscais	19
11.	Apresentação e divulgação	19
12.	Sumário	21
13.	Considerações finais.....	27

1. Introdução

A [identificar a administradora de consórcios] é pessoa jurídica autorizada pelo Banco Central do Brasil para atuar no Sistema de Consórcios, por força da Lei nº 11.795/2008. À autarquia compete normatizar e regular a atuação e o exercício da atividade pela pessoa jurídica autorizada.

Vale registrar que a administradora não é entidade financeira nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. No entanto, utiliza o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) e a estrutura do respectivo elenco de contas, atualmente, a matéria está disciplinada pela Resolução BCB nº 92/2021.

O reconhecimento de receitas e despesas, conforme as práticas contábeis aplicáveis às entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil BCB e específicas para a administradora de consórcios, consubstanciadas no manual COSIF, consiste no conjunto de normativos estabelecidos para o padrão contábil das instituições reguladas pelo Bacen, também denominado BrGaap (Princípios Contábeis Geralmente Aceitos no Brasil).

Por meio da Resolução BCB nº 120, de 27 de julho de 2021, o BCB recepcionou o CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente (art. 2º, inciso V), com vigência e efeitos prospectivos a partir de 1º de janeiro de 2022. Ao mesmo tempo revogou o § 2º do art. 8º da Circular BCB nº 2.381/1993, que estabelecia o reconhecimento da receita de taxa de administração por ocasião do efetivo recebimento das parcelas dos participantes dos grupos de consórcio (regime de caixa). Já o reconhecimento como despesa de comissões e outras formas de remuneração relacionados à originação dos contratos também se dava pelo pagamento (regime de caixa).

A partir da adoção pelas administradoras de consórcios do pronunciamento contábil CPC 47 prevalece o reconhecimento das receitas à medida que o serviço de administração do consórcio é transferido aos clientes, ou seja, pela efetiva prestação do serviço, e os custos incrementais para obtenção de contratos (comissões e demais despesas diretamente relacionadas às vendas) são capitalizados e amortizados na mesma base sistemática consistente com receita.

2. Objetivo

A presente Nota Técnica tem por objetivo indicar alguns critérios para a aplicação do CPC 47 (pronunciamento) referentes (i) à taxa de administração, (ii) às comissões e (iii) a outras despesas com vendas, que deverão ser adequadas às especificidades do consórcio e ao modelo de negócios da administradora.

A aplicação das regras do CPC 47, conforme dispõe o art. 23 da Resolução BCB nº 120, é prospectiva. Portanto, não serão considerados os métodos de transição retrospectivos completo e modificado, dessa forma, serão mantidos o reconhecimento e a divulgação de resultados efetivados pelos critérios anteriores (regime de caixa) até 31 de dezembro de 2021.

Vale ressaltar que a inobservância do método de transição retrospectivo comprometerá o regime de competência, a comparabilidade e distorcerá os resultados subsequentes de contratos vigentes na data da transição (31/12/2021).

3. Alcance

O pronunciamento é aplicável a todos os contratos com clientes, que correspondem às operações com grupos de consórcios. O CPC 47 somente é aplicado se a contraparte do contrato for um cliente. (CPC 47: 6)

A administradora aplica este pronunciamento de forma consistente com contratos que tenham características e circunstâncias similares. (CPC 47: 3)

É considerada receita de contrato com o cliente, no escopo desse documento, a taxa de administração. Embora, outros serviços sejam prestados pela administradora de consórcios, tais como troca de garantias, avaliação de garantia, transferência de titularidade da cota de consórcios, entre outros, o serviço é cobrado e transferido aos clientes no mesmo momento e não será tratado neste documento. Da mesma forma, a taxa de permanência correspondente ao serviço prestado para gestão dos recursos não procurados (RNP) dos grupos de consórcios encerrados também são cobrados e transferidos simultaneamente. A multa de mora incidente sobre os pagamentos extemporâneos e a multa rescisória cobrada dos clientes a favor da administradora de consórcios não estão no escopo do CPC 47.

Não integram o escopo, ainda, os arrendamentos (CPC 06), seguros (CPC 11), instrumentos financeiros (48) e outros direitos e obrigações contratuais que estão no alcance de outros pronunciamentos contábeis (CPC 36, CPC 19, CPC 35 e CPC 18). Ademais, não são escopo as permutas não monetárias entre entidades na mesma linha de negócios para facilitar vendas a clientes ou clientes potenciais. (CPC 47: 5)

A administradora de consórcios considera o contrato individual com o cliente e não aplica o CPC 47 a uma carteira de contratos ou conjunto de obrigações de performance. (CPC 47: 4)

A administradora de consórcios decidiu por não adotar os expedientes práticos.

4. Definições

O termo **obrigação de performance** é a obrigação da entidade vendedora ou prestadora de serviço desempenhar a sua obrigação de repassar o controle do bem ou serviço à entidade compradora ou tomadora do serviço (cliente). A expressão "obrigação de desempenho" foi substituída por obrigação de performance. (Revisão CPC 13)

Cliente é a parte que contratou com a entidade a obtenção de bens ou serviços, que constituem um produto das atividades normais da entidade, em troca de contraprestação.

Um **contrato** é um acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações exigíveis, podendo ter natureza escrita, verbal ou sugerida pelas práticas usuais de negócios da entidade e a maneira como os contratos são estabelecidos varia por jurisdição, setor e entidade, bem como pela prática da entidade. A exigibilidade dos direitos e obrigações em contrato é matéria legal. (CPC 47: 10)

Uma **modificação contratual** é definida pelo pronunciamento como uma alteração no alcance ou no preço (ou ambos) de contrato que seja aprovada pelas partes do contrato (mudança do pedido, uma variação ou uma alteração), que cria novos direitos e obrigações executáveis das partes do contrato ou que modifica direitos e obrigações executáveis existentes.

5. Aplicabilidade à [denominação social da administradora]

A [identificar a administradora de consórcios] [informações do 'contexto operacional'].

O modelo de adoção do CPC 47 na administradora de consórcios foi implantado observando rigorosamente as melhores práticas, previamente alinhado aos entendimentos do IBRACON - Instituto Brasileiro dos Auditores Independentes e do Banco Central do Brasil.

6. Contexto da administradora de consórcios

Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por uma administradora de consórcios, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento (Cf. Lei nº 11.755, de 08 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcios).

A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcios. Os serviços referentes a formação, organização e administração do grupo de consórcio até o respectivo encerramento, de caráter coletivo, serão remunerados por taxa de administração. A parcela contributiva devida pelo consorciado para a formação do fundo comum do grupo – destinado a atribuir crédito aos participantes do grupo – será acrescida de montante referente à taxa de administração.

Taxa de administração

Os consorciados pagam a taxa de administração ao grupo de consórcio, sendo esse valor repassado às administradoras de consórcios a título de remuneração pela prestação de serviços de administração dos respectivos grupos.

A Lei nº 11.795/2008 autoriza estipular no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, a cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores, devendo ser (i) destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão; e (ii) deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo.

As diretrizes gerais de funcionamento do grupo são estabelecidas no contrato de consórcio, conforme o regulamento padrão. Desse modo, o número de participantes; indicação do bem ou serviço referência para apurar-se o valor do crédito a ser atribuído aos consorciados, bem como do montante de parcela devida ao grupo, em percentual conforme o prazo do grupo, inclusive periodicidade de pagamento; modalidades de contemplação – sorteio ou oferta de lance; antecipação de pagamento de parcelas, inclusive sob forma de lance, e ordem de quitação de parcelas vincendas – se inversa, a contar da última, ou direta a partir das parcelas subsequentes ou reduzindo o percentual de cada parcela em número alcançado pela quitação antecipada.

O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, implicará atribuição de uma cota de participação no grupo, numericamente identificada, nela caracterizada o bem ou serviço, e as condições acima mencionadas. A cota corresponderá ao registro individual e identificação do consorciado no grupo.

Custos incrementais para obtenção de contrato (despesas com vendas)

As despesas com vendas que a administradora de consórcios possui são: comissões sobre vendas de terceiros e próprias e [informar outras despesas diretamente relacionadas com vendas que se enquadram no conceito de custo incremental para obtenção de contratos (item 8)]. Estas despesas aplicam-se a todos os contratos de consórcio por ocasião da venda das cotas de consórcio.

As despesas com comissões e demais custos incrementais para obtenção de contratos são diretamente associados aos contratos de consórcio ou [informar se há outra forma de alocação dos custos incrementais aos contratos (conter os métodos de rateio)].

As comissões aos vendedores são estabelecidas em percentuais sobre o valor dos contratos, podendo ter distinções de porcentagem por produto e classificação do vendedor, além de descontos ou acréscimos em função do desempenho, variando entre [informar os percentuais de comissão geralmente praticados].

Atualmente o valor da comissão total é pago ao vendedor em até XX parcelas, à medida que o cliente realiza o pagamento das parcelas do consórcio. Caso ocorra o cancelamento da cota de consórcio no período de pagamento da comissão, a administradora de consórcios estorna parcialmente a comissão do vendedor.

A equipe comercial própria em regime CLT é remunerada com comissão através da folha de pagamento, com o percentual de XX% sobre o volume de vendas líquidas (vendas - cancelamentos de contratos + reativações de contratos), acrescido dos encargos trabalhistas e previdenciários, totalizando XX%.

7. O modelo de 5 passos

O pronunciamento prevê 5 passos para o reconhecimento de receitas, conforme ilustrado abaixo:



7.1. Identificação do contrato ¹

Os efeitos de um contrato com cliente devem ser contabilizados quando todos os critérios a seguir forem atendidos: (CPC 47: 9)

- a. Quando as partes do contrato aprovarem o contrato (por escrito, verbalmente ou de acordo com outras práticas usuais de negócios) e estiverem comprometidas em cumprir suas respectivas obrigações;

¹ CPC 47: 9-16

- b. Quando a administradora puder identificar os direitos de cada parte em relação aos serviços a serem transferidos;
- c. Quando a administradora puder identificar os termos de pagamento para os serviços a serem transferidos;
- d. Quando o contrato possuir substância comercial (ou seja, espera-se que o risco, a época ou o valor dos fluxos de caixa futuros da entidade se modifiquem como resultado do contrato); **e**
- e. Quando for provável que a entidade receberá a contraprestação à qual terá direito em troca dos bens ou serviços que serão transferidos ao cliente.

Quando o contrato com o cliente não atender aos critérios acima, eventuais contraprestações recebidas devem ser reconhecidas como receita somente quando: (CPC 47: 15)

- a. A entidade não possui obrigações restantes de transferir bens ou serviços ao cliente, e a totalidade, ou praticamente a totalidade, da contraprestação prometida pelo cliente foi recebida pela entidade e não é restituível; **ou**
- b. O contrato foi rescindido e a contraprestação recebida do cliente não é restituível.

Além disso, o CPC 47 determina que um contrato não existe se cada parte do contrato tiver o direito incondicional de rescindir inteiramente o contrato não cumprido, sem compensar a contraparte. O contrato está inteiramente não cumprido se ambos os critérios a seguir forem atendidos: (CPC 47: 12)

- a. A administradora ainda não transferiu total ou parcialmente o serviço prometido ao cliente; **e**
- b. A administradora ainda não recebeu e ainda não tem o direito de receber qualquer contraprestação em troca dos serviços.

Análise e conclusão

Todos os contratos de consórcio de grupos em andamento (a partir da primeira assembleia), em que a situação da cota de consórcio é “ativa”, independentemente de a cota estar contemplada ou não contemplada, atendem aos critérios de identificação de contrato.

Mesmo com a possibilidade do cancelamento incondicional do contrato das cotas de consórcio enquanto não contempladas ou contempladas sem o bem/serviço entregue, a rescisão não é integral, ou seja, o cliente não pode reaver o valor da taxa de administração paga enquanto o contrato esteve vigente. Além disso, por ocasião do cancelamento do contrato, a administradora de consórcios obtém multa compensatória descontada do saldo de fundo comum pago pelo cliente. Sendo assim, são atendidas as condições de identificação de contrato enquanto a cota de consórcio permanecer ativa, sendo extinto prospectivamente o contrato a partir do eventual cancelamento da cota de consórcio.

A administradora também pode reavaliar os critérios de identificação de contrato em caso de indicação de alteração significativa nos fatos e circunstâncias, por exemplo, a cota de consórcio contemplada com bem entregue, cuja garantia e capacidade do cliente de pagar as contraprestações se deteriorar significativamente.

7.1.1. Combinação de contratos ²

O CPC 47 prevê que dois ou mais contratos celebrados na mesma data ou perto dessa data com o mesmo cliente (ou partes relacionadas do cliente) devem ser combinados e contabilizados como um único contrato se um ou mais dos seguintes critérios forem atendidos: (CPC 47: 17)

- a. Os contratos forem negociados como um pacote com um único objetivo comercial;
- b. O valor da contraprestação a ser paga pelo contrato depende do preço ou do desempenho de outro contrato; **ou**
- c. Os bens ou serviços prometidos nos contratos (ou alguns bens ou serviços prometidos em cada um dos contratos) constituem uma única obrigação de performance.

Análise e conclusão

O contrato de consórcio tem natureza plurilateral, ou seja, representa os direitos e obrigações entre administradora, grupo de consórcio e cliente. Mesmo sendo um regulamento único, que estabelece os interesses do grupo de consórcio e estes prevalecem sob o interesse individual do consorciado, o regulamento não gera direitos e obrigações que são executáveis entre a administradora e o grupo de consórcio, mas sim com seus clientes (consorciados).

Cada cota de consórcio tem condições negociais e performance distintas, mesmo quando contratado com o mesmo cliente e mesmo grupo de consórcio. Por exemplo, dois contratos do mesmo grupo e cliente, um contrato pode ser cancelado enquanto o outro pode permanecer ativo.

Sendo assim, cada contrato de aquisição de cotas de consórcio, individualmente, representa um contrato de receita com clientes, ou seja, cada consorciado representa um cliente distinto e não é passível de combinação de contratos.

7.1.2. Modificação de contrato ³

Modificações contratuais precisam ser avaliadas para determinar se devem ser tratadas como um contrato separado ou como uma alteração do contrato existente. Caso ambas as condições abaixo estejam presentes, a modificação deve ser tratada como um contrato separado: (CPC 47: 20)

- a. O alcance do contrato aumentar devido à inclusão de bens ou serviços prometidos que sejam distintos; **e**
- b. O preço do contrato aumentar o valor da contraprestação que reflita os preços de venda individuais dos bens ou serviços prometidos adicionais da entidade e quaisquer ajustes apropriados desse preço para refletir as circunstâncias do contrato específico.

² CPC 47: 17

³ CPC 47: 18-21

Caso a modificação não seja tratada como um contrato separado, a entidade deve contabilizar os bens ou serviços prometidos ainda não transferidos na data da modificação do contrato por qualquer das seguintes formas que for aplicável: (CPC 47: 21)

- a. A entidade deve contabilizar a modificação do contrato como se fosse a rescisão do contrato existente e a criação de novo contrato, se os bens ou serviços restantes forem distintos dos bens ou serviços transferidos na, ou antes da, data da modificação do contrato. O valor da contraprestação a ser alocado às obrigações de performance restantes é a soma da:
 - (i) contraprestação prometida pelo cliente (incluindo quantias já recebidas do cliente) que foi incluída na estimativa do preço da transação e que não havia sido reconhecida como receita; e
 - (ii) contraprestação prometida como parte da modificação do contrato;
- b. A entidade deve contabilizar a modificação do contrato como se fosse parte do contrato existente, se os bens ou serviços restantes não forem distintos e, portanto, formarem parte da única obrigação de performance que seja parcialmente satisfeita na data da modificação do contrato. O efeito que a modificação do contrato tem sobre o preço da transação e sobre a mensuração pela entidade do progresso em relação à satisfação completa da obrigação de performance deve ser reconhecido como ajuste da receita (seja como aumento ou redução da receita) na data da modificação do contrato (ou seja, o ajuste da receita é feito em base cumulativa);
- c. Se os bens ou serviços restantes forem uma combinação dos itens (a) e (b), a entidade deve contabilizar os efeitos da modificação sobre as obrigações de performance não satisfeitas (inclusive as parcialmente não satisfeitas) no contrato modificado de forma consistente com os objetivos deste item.

Análise e conclusão

De forma geral, nos contratos da administradora de consórcios com seus clientes, as condições contratuais originalmente estipuladas estão sujeitas a dois tipos de modificação, sem a contabilização como contrato separado:

- i. **Modificação como parte do contrato existente**, em que o serviço restante não é distinto e a mesma obrigação de performance é parcialmente satisfeita na data da modificação do contrato. As alterações no preço e no progresso da satisfação da obrigação de performance são reconhecidas como ajuste da receita na data da modificação do contrato, ou seja, em base cumulativa.
 - Atualização (aumento ou redução) do valor do bem ou serviço a ser adquirido através do consórcio: há alteração do valor a receber da taxa de administração sem a substituição do bem ou serviço por outro de maior ou menor valor, mantendo os percentuais pagos e a pagar do contrato. Esse tipo de modificação pode ser considerado como uma remensuração da remuneração variável em decorrência da alteração do valor do bem por condições de mercado, não havendo qualquer interferência no escopo originalmente proposto ou nos serviços a serem prestados ao cliente.
 - Substituição em função da descontinuidade do bem ou serviço referenciado na cota de consórcio: é equivalente ao atualizado (aumento ou redução),

neste caso motivada pela descontinuidade do bem/serviço originalmente contratado, substituído pela administradora de consórcios por outro item equivalente, mantendo os percentuais pagos e a pagar do contrato e sem alteração do valor a receber da taxa de administração. Da mesma forma, é uma alteração do valor do bem por condições de mercado, não havendo qualquer interferência no escopo originalmente proposto ou nos serviços a serem prestados ao cliente.

ii. **Modificação como se fosse a rescisão do contrato existente e a criação de novo contrato**, em que o serviço restante é distinto do serviço transferido ao cliente. Apesar da identificação da obrigação de performance permanecer a mesma, na data da modificação do contrato há alteração (aumento ou redução) do escopo originalmente contratado pelo cliente (por exemplo, a redução do prazo do contrato e satisfação parcial da obrigação de performance, sem o desconto no valor da contraprestação prometida pelo cliente). O valor do serviço passa a ser a obrigação de performance originalmente contratada e não satisfeita (não reconhecida como receita) adicionada ou deduzida pela contraprestação gerada na modificação do contrato.

- Antecipação de parcelas em forma de lance mediante redução na quantidade de parcelas: ocorre a alteração de prazo contratual sem desconto no preço do serviço, considerada como uma redução do escopo originalmente contratado pelo cliente. Neste caso, diante a redução do prazo e contemplação da cota de consórcio há a satisfação parcial da obrigação de performance proporcionalmente ao prazo reduzido pelo lance e a obrigação de performance restante é remensurada prospectivamente para representar a distribuição linear da receita ao longo do prazo remanescente do contrato.
- Substituição do bem ou serviço referenciado no contrato de consórcio por outro de maior ou menor valor: diante a manifestação do cliente pela troca do bem ou serviço, devidamente analisada e aceita pela administradora, ocorre a remensuração do contrato de consórcio como se as novas condições tivessem sido contratadas desde o início. Portanto, os percentuais de saldo devedor de fundo comum e taxa de administração pagos e a pagar pelo cliente são recalculados, e a distribuição linear da receita ao longo do prazo do contrato é refeita para representar as novas condições contratuais, gerando ajuste da receita na modificação do contrato.
- Liquidação antecipada: ocorre a alteração de prazo contratual sem desconto no preço do serviço, considerada como uma redução do escopo originalmente contratado pelo cliente. A liquidação antecipada, independentemente se a cota de consórcio está contemplada ou, se contemplada, independe da entrega do bem ou serviço referenciado no contrato, configura a satisfação substancial da obrigação de performance e motiva a realização integral da receita.

Em casos em que num mesmo período ocorram ambos os tipos de modificação apresentadas acima, deverá sempre ser considerado primeiro o ajuste do item (i), e posteriormente o do item (ii).

7.2. Identificação de obrigações de performance ⁴

O CPC 47 determina que no início do contrato, a entidade deve avaliar os bens ou serviços prometidos em contrato com o cliente e deve identificar como obrigação de performance cada promessa de transferir ao cliente: (CPC 47: 22)

- a. Bem ou serviço (ou grupo de bens ou serviços) que seja distinto;
- b. Série de bens ou serviços distintos que sejam substancialmente os mesmos e que tenham o mesmo padrão de transferência para o cliente.

O pronunciamento determina que um bem ou serviço é considerado distinto se ambos os critérios abaixo forem atendidos: (CPC 47: 27)

- a. O cliente beneficia-se do bem ou serviço isoladamente ou em conjunto com outros recursos prontamente à sua disposição;
- b. A promessa de transferência do bem ou do serviço ao cliente é separadamente identificável de outras promessas contidas no contrato.

Se o bem ou o serviço prometido não for distinto, a entidade deve combinar esse bem ou serviço com outros bens ou serviços prometidos até que identifique o grupo de bens ou serviços que seja distinto. Em alguns casos, isso pode resultar em que a entidade deva contabilizar todos os bens ou serviços prometidos no contrato como uma única obrigação de performance. (CPC 47: 30)

As obrigações de performance não incluem atividades que a entidade deve realizar para cumprir o contrato, a menos que essas atividades transfiram o bem ou o serviço ao cliente. Por exemplo, o prestador de serviços pode precisar executar várias tarefas administrativas para elaborar o contrato. A execução dessas tarefas não transfere o serviço ao cliente à medida que as tarefas são executadas. Portanto, essas atividades de elaboração não constituem obrigação de performance. (CPC 47: 25)

Análise e conclusão

O pagamento da taxa de administração é destinado a remunerar as atividades inerentes à formação dos grupos de consórcios, sua organização e gestão dos recursos do grupo de consórcio. Tais atividades incluem:

- Formação do grupo de consórcio;
- Cadastro;
- Boletagem mensal;
- Administração dos recursos financeiros dos grupos de consórcios;
- Realização de assembleias e confirmação das contemplações (sorteio e lance);
- Análise de crédito e liberação da carta de crédito;
- Constituição da garantia;
- Restituição de parcelas.
- Cobrança, ajuizamento dos inadimplentes, retomada e realização das garantias.

Apesar das atividades listadas, cumpre observar que nenhuma delas é considerada distinta sob a ótica do CPC 47, uma vez que não atendem aos critérios determinados

⁴ CPC 47: 22-30

acima, pois são apenas tarefas administrativas necessárias à prestação do serviço de administração do consórcio. Contudo, a realização total ou substancial das tarefas inerentes à prestação do serviço é indicativo de evolução da satisfação da obrigação de performance.

Deste modo, o serviço de administração de consórcio é a uma obrigação de performance da administradora de consórcios perante os clientes.

Cabe a cada administradora de consórcios avaliar se realiza outros serviços além da administração do consórcio nos termos dos contratos com seus clientes. Qualquer serviço ou bem transferido para o cliente que não seja puramente administrar o consórcio conforme previsto na Lei 11.795, pode ser caracterizado como outra(s) obrigação(ões) de performance, se atenderem as condições do item 6.2. Por exemplo, além da administração do próprio consórcio, a empresa: administra consórcio de outra administradora, oferece viagem ao cliente (mesmo que a cobrança seja unificada).

7.3. Satisfação da obrigação de performance ⁵

Com relação à satisfação de obrigação de performance, o CPC 47 define que “a entidade deve reconhecer receitas quando (ou à medida que) a entidade satisfizer a obrigação de performance ao transferir o bem ou o serviço (no caso, serviço de administração do consórcio) prometido ao cliente”, ou seja, “quando (ou à medida que) o cliente obtiver” o controle do ativo (serviço). (CPC 47: 31)

No início do contrato e para cada obrigação de performance identificada, a entidade determinará se a satisfação da obrigação de performance será ao longo do tempo ou em momento específico no tempo. (CPC 47: 32)

De acordo com o CPC 47, um dos seguintes critérios deve ser atendido para que a entidade satisfaça a obrigação de performance e reconheça as receitas ao longo do tempo: (CPC 47: 35)

- a. O cliente recebe e consome simultaneamente os benefícios gerados pelo desempenho por parte da entidade à medida que a entidade efetiva o desempenho;
- b. O desempenho por parte da entidade cria ou melhora o ativo que o cliente controla à medida que o ativo é criado ou melhorado; **ou**
- c. O desempenho por parte da entidade não cria um ativo com uso alternativo para a entidade e a entidade possui direito executável (*enforcement*) ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente.

Caso não haja o cumprimento de nenhum dos critérios acima, a obrigação de performance e o reconhecimento da receita ocorrerão em momento específico.

A entidade deve considerar os termos do contrato, bem como quaisquer leis que se apliquem ao contrato, ao avaliar se possui direito executável a pagamento pelo desempenho concluído até a data presente. (CPC 47: 37)

⁵ CPC 47: 31-45

Análise e conclusão

De acordo com suas características, a satisfação da obrigação de performance da administradora de consórcios (administração do consórcio) ocorre ao longo do tempo. Deste modo, os contratos atendem o critério **(a)** acima elencado, uma vez que o benefício de administração do consórcio é obtido ao longo do tempo.

Caso a administradora de consórcios receba antecipadamente o pagamento pela taxa de administração sem a transferência do serviço, o valor recebido deverá ser contabilizado em um passivo contratual e baixado contra receita conforme a satisfação da obrigação de performance. Do contrário, satisfeita a obrigação de performance a ser recebida posteriormente, limitado ao direito executável pelo recebimento pelo desempenho concluído, a receita é reconhecida em contrapartida ao contas a receber.

Adicionalmente, a administradora de consórcios precisou determinar se o prazo para reconhecimento da receita refletia o prazo da cota de consórcio, individualmente, ou o prazo único considerando o tempo máximo do grupo de consórcio. Nesta análise, concluiu-se que é apropriado considerar cada cota de consórcio um contrato (item 7.1.1, acima) e o prazo contratado para a cota de consórcio **[OU o prazo do grupo de consórcio, se a administradora entender mais adequado]**, uma vez que este reflete o período que a entidade foi contratada para prestar o serviço aos clientes, portanto, é ao longo deste prazo que o cliente recebe o benefício da administração do consórcio.

7.3.1. Mensuração do progresso para a satisfação completa de obrigação de performance

O objetivo ao mensurar o progresso de cada obrigação de performance ao longo do tempo é descrever o desempenho por parte da entidade ao transferir o controle de bens ou serviços prometidos ao cliente. (CPC 47: 39)

A entidade deve aplicar um único método de mensuração do progresso para cada obrigação de performance satisfeita ao longo do tempo e deve aplicar esse método de forma consistente a obrigações de performance similares e em circunstâncias similares. (CPC 47: 40)

Métodos apropriados de mensuração do progresso incluem: (i) métodos de produto e (ii) métodos de insumo. (CPC 47: 41)

Os métodos de produto reconhecem a receita com base em mensurações diretas do valor ao cliente dos bens ou serviços transferidos até a data em questão, referentes aos bens ou serviços remanescentes prometidos de acordo com o contrato. Os métodos de produto incluem métodos como estudos de desempenho concluídos até a data em questão, avaliações de resultados atingidos, marcos alcançados, tempo transcorrido e unidades produzidas ou unidades entregues. (CPC 47: B15)

Os métodos de insumo reconhecem a receita com base nos esforços ou insumos da entidade para a satisfação da obrigação de performance (por exemplo, recursos consumidos, horas de trabalho despendidas, custos incorridos, tempo transcorrido ou horas de máquinas utilizadas), referentes aos insumos esperados totais para a satisfação dessa obrigação de performance. Se os esforços ou insumos da entidade forem igualmente gastos ao longo de todo o período de desempenho, pode ser apropriado para a entidade reconhecer a receita pelo método linear. (CPC 47: B18)

A entidade deve reconhecer receitas referentes à obrigação de performance satisfeita ao longo do tempo somente se a entidade puder mensurar razoavelmente seu progresso em relação à satisfação completa da obrigação de performance. (CPC 47: 43)

Análise e conclusão

A administradora adotou o método de produto por tempo transcorrido para mensuração do progresso para a satisfação da obrigação de performance de administrar consórcio, assim entendido o método razoável de medir a satisfação da obrigação de performance ao longo do tempo.

Os métodos de insumo, teoricamente, representariam adequadamente a satisfação da obrigação de performance ao longo do tempo, no entanto, requer o dispêndio excessivo de esforço e gastos para ser implantado, sem necessariamente obter informação contábil mais relevante.

Sendo assim, a administradora definiu pela distribuição linear do percentual de taxa de administração pelo prazo do contrato. A partir da distribuição do percentual de taxa de administração, o valor é atribuído com base no valor do bem ou serviço referenciado no consórcio.

7.4. Determinação do preço da transação ⁶

O pronunciamento considera que “o preço da transação é o valor da contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca da transferência dos bens ou serviços prometidos ao cliente, excluindo quantias cobradas em nome de terceiros (por exemplo, alguns impostos sobre vendas) e determina que “a entidade deve considerar os termos do contrato e suas práticas de negócios usuais para determinar o preço da transação”. A contraprestação prometida em contrato com o cliente pode incluir valores fixos, valores variáveis ou ambos. (CPC 47: 47)

A natureza, a época e o valor da contraprestação prometida por cliente afetam a estimativa do preço da transação. Ao determinar o preço da transação, a entidade deve considerar os efeitos de todos os itens a seguir: (CPC 47: 48)

- a. Contraprestação variável;
- b. Restrição de estimativas de contraprestação variável;
- c. Existência de componente de financiamento significativo no contrato;
- d. Contraprestação não monetária e
- e. Contraprestação a pagar ao cliente.

⁶ CPC 47: 47-72

Análise e conclusão

No momento em que a administradora de consórcios formaliza a proposta junto ao cliente o valor da taxa de administração é atribuído nas cláusulas contratuais. O valor da taxa de administração é vinculado ao valor do bem ou serviço objeto do consórcio e suas características, e pode ser eventualmente atualizado posteriormente em função das variações de valor do bem ou serviço referenciado devido às condições de mercado.

Apesar desta futura atualização ser prevista, no início do contrato não é possível para a administradora de consórcios estimar estas variações de preços. Consequentemente, no início do contrato, a precificação da taxa de administração é fixa, baseado em percentual mensal sobre o valor do bem ou serviço referenciado.

Caso o cliente faça a opção pela troca do bem ou serviço referenciado, possível de ser realizada antes da contemplação da cota de consórcio, a alteração do preço é tratada como modificação de contrato (item 7.1.2, acima).

Cada administradora deve avaliar a ocorrência de contraprestação variável. Por exemplo, a cobrança de taxa de administração reduzida condicionada à aquisição pelo cliente do bem da marca representada pela administradora, sem ressarcimento do parceiro. (CPC 47: 50 a 54)

7.4.1. Alterações no preço da transação ⁷

O preço da transação após o início do contrato pode mudar por várias razões, incluindo a solução de eventos incertos ou outras alterações nas circunstâncias que alterem o valor da contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca dos bens ou serviços prometidos. (CPC 47: 87)

A entidade deve alocar às obrigações de performance do contrato quaisquer alterações subsequentes no preço da transação da mesma forma que no início do contrato. Consequentemente, a entidade não deve realocar o preço da transação para refletir alterações em preços de venda individuais após o início do contrato. Valores alocados à obrigação de performance satisfeita devem ser reconhecidos como receita, ou como redução da receita, no período em que o preço da transação mudar. (CPC 47: 88)

Análise e conclusão

Alteração do valor a receber da taxa de administração por atualização (aumento ou redução) do valor do bem ou serviço a ser adquirido através do consórcio pode ser considerado como uma remensuração da remuneração inicialmente considerada no *Transaction Price* em decorrência da alteração do valor do bem por condições de mercado, não havendo qualquer interferência no escopo originalmente proposto ou nos serviços a serem prestados ao cliente. Desse modo, entende-se que os bens ou serviços restantes não são distintos e deverá haver um ajuste da receita em base cumulativa (*"catch-up adjustment"*).

⁷ CPC 47: 87-90

7.5. Alocação do preço da transação a obrigação de performance ⁸

O objetivo, ao alocar o preço da transação, consiste em que a entidade aloque o preço da transação a cada obrigação de performance (bem ou serviço distinto) pelo valor que reflita o valor da contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca da transferência dos bens ou serviços prometidos ao cliente. (CPC 47: 73)

Análise e conclusão

Não é aplicável, considerando que a administradora de consórcios tem apenas uma obrigação de performance.

8. Custo incremental para obtenção de contrato ⁹

O CPC 47 determina que custos incrementais para obtenção de contrato com cliente devem ser reconhecidos como ativo, se a entidade espera recuperar esses custos. (CPC 47: 91)

Os custos incrementais são os custos em que a entidade incorre para obter o contrato com o cliente que ela não teria incorrido, se o contrato não tivesse sido obtido (por exemplo, comissão de venda). (CPC 47: 92)

Os custos que forem incorridos independentemente da obtenção do contrato, devem ser reconhecidos como despesa quando incorridos, a menos que esses custos sejam expressamente cobráveis do cliente, independentemente da obtenção do contrato. (CPC 47: 93)

Como expediente prático, a entidade pode reconhecer os custos incrementais para obtenção de contrato como despesa quando incorridos, se o período de amortização do ativo que a entidade teria de outro modo reconhecido for de um ano ou menos. (CPC 47: 94)

Análise e conclusão

As despesas de comissão são consideradas como custos de aquisição, uma vez que elas estão diretamente ligadas a aquisição/originação dos contratos, pois não existiriam se o contrato não fosse firmado, bem como são recuperáveis, pois são consideradas no preço da prestação de serviço aos clientes.

Além das comissões de vendas pagas à terceiros e comissões da equipe própria, inclusive encargos trabalhistas incidentes, eventualmente, pode haver outros gastos classificados como incrementais e recuperáveis, que também devem ser tratados como custos incrementais para obtenção de contratos.

São reconhecidos quando incorridos (não é custo incremental), diretamente no resultado do período, os custos gerais e administrativos, custos que não integram o preço do contrato (por exemplo, as perdas), custos que se referem a obrigações de performance

⁸ CPC 47: 73-86

⁹ CPC 47: 91-94

satisfeitas, custos que não possam ser diretamente vinculados aos contratos ou objeto de rateio.

8.1. Amortização ¹⁰

O CPC 47 determina que os custos incrementais para obtenção de contratos reconhecidos no ativo devem ser amortizados em base sistemática que seja consistente com a transferência ao cliente dos bens ou serviços aos quais o ativo se refere. (CPC 47: 99)

Se aplicável, a entidade também deve atualizar a amortização para refletir uma alteração significativa na época esperada pela entidade de transferência ao cliente dos bens ou serviços aos quais o ativo se refere. (CPC 47: 100)

Análise e conclusão

Os custos incrementais reconhecidos no ativo devem ser amortizados em base sistemática e consistente com a transferência ao cliente dos serviços relacionados, ou seja, de forma proporcional ao reconhecimento da receita de prestação do serviço de administração do consórcio que ocorre ao longo do período de cada contrato.

8.2. Redução ao valor recuperável (*impairment*) ¹¹

A entidade deve reconhecer a perda por redução ao valor recuperável no resultado na medida em que o valor contábil do ativo reconhecido referente aos custos incrementais para obtenção de contratos recuperáveis, exceda: (CPC 47: 101)

- a. O valor restante da contraprestação que a entidade espera receber em troca dos bens ou serviços aos quais o ativo se refere; menos
- b. Os custos que se referem diretamente ao fornecimento desses bens ou serviços e que não foram reconhecidos como despesa.

Análise e conclusão

Devido a concentração dos pagamentos das despesas com vendas (comissões) no início dos contratos, por um lapso de tempo, a arrecadação da taxa de administração pode ser insuficiente para recuperar a totalidade do valor pago. Caso a cota de consórcio não contemplada seja cancelada nesse período, ainda que a administradora de consórcios possa estornar parte da comissão e cobrar a multa rescisória do cliente, há possibilidade de perdas (despesas maiores do que as receitas). Com o passar do tempo e, consequentemente, com maior arrecadação de taxa de administração, o risco é exaurido.

Sendo assim, a administradora de consórcios determinou estimativa de redução ao valor recuperável para os custos incrementais capitalizados (ativo) que superam a arrecadação de taxa de administração e multa rescisória.

A estimativa de redução ao valor recuperável para os custos incrementais é baseada na observação histórica dos contratos com a referida exposição e que tiveram a perda

¹⁰ CPC 47: 99-100

¹¹ CPC 47: 101-104

concretizada (2 anos). Então, o índice de perdas históricas é aplicado sobre os casos com exposição atual, ou seja, sobre os contratos em que a arrecadação da taxa de administração é momentaneamente insuficiente para recuperar a totalidade dos custos incrementais.

9. Cancelamento e reativação de contrato

A regulamentação do consórcio prevê a possibilidade de cancelamento das cotas de consórcio não contempladas. O cancelamento pode ser realizado por manifestação do cliente ou, unilateralmente, pela administradora de consórcios, devidamente justificado pelo inadimplemento do cliente.

Apesar da possibilidade do cancelamento incondicional do contrato, a rescisão não é integral, ou seja, o cliente não pode reaver o valor da taxa de administração paga enquanto o contrato esteve vigente. Além disso, por ocasião do cancelamento do contrato, a administradora de consórcios obtém multa compensatória descontada do saldo de fundo comum pago pelo cliente.

A reativação do contrato de consórcio também é possível, desde que o cliente regularize o pagamento das parcelas vencidas. Nesse caso, restabelece-se as condições originais e há o estorno da multa rescisória.

Análise e conclusão

As cotas de consórcio canceladas têm o contrato considerado cumprido até o momento do cancelamento. A rescisão do contrato extingue os direitos e obrigações entre as partes prospectivamente e não desfaz a relação comercial existente enquanto o contrato esteve vigente.

Conforme previsto no item 7.3 acima, o reconhecimento da receita de taxa de administração das cotas de consórcio não contempladas está limitado ao direito executável de recebimento pelo desempenho concluído, ou seja, não é constituído contas a receber, pois, no caso das cotas de consórcio não contempladas, não é exigível do cliente o pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

Em geral, diante o modelo de negócio que proporciona a cobrança antecipada da taxa de administração, em caso de cancelamento do contrato, mesmo quando motivado por inadimplência do cliente, a administradora de consórcios tem saldo de taxa de administração recebida antecipadamente (passivo de contrato), ao invés de saldo a receber de taxa de administração referente ao serviço transferido aos clientes, mantendo o atendimento à obrigação de desempenho referente ao serviço transferido ao cliente.

Por outro lado, os custos incrementais para obtenção dos contratos também possuem saldos não realizados contra o resultado (ativo), considerando que era prevista a realização das despesas ao longo do prazo integral dos contratos.

Por ocasião do cancelamento da cota de consórcio, o contrato é considerado extinto e eventual saldo de taxa de administração recebida antecipadamente (passivo de contrato) é realizado integralmente no resultado do período. A obrigação de performance remanescente é marginal, devidamente reparada pela multa rescisória descontada do crédito do cliente e representada apenas pela tarefa de manter o recurso atualizado e à disposição do cliente até a contemplação por sorteio ou encerramento do grupo de consórcio.

Por outro lado, o saldo dos custos incrementais capitalizados, líquido de eventuais valores recuperáveis, também é realizado no resultado. O valor dos custos incrementais recuperáveis após o cancelamento do contrato é representado pelo estorno parcial da comissão de venda, portanto, mantida no ativo da administradora de consórcios para ressarcimento ou desconto em comissões de vendas futuras.

No caso de reativação da cota de consórcio anteriormente cancelada, as condições originais do contrato são restabelecidas como se o evento de cancelamento não tivesse ocorrido, de forma que os saldos baixados para resultado (receita e despesa) também são estornados, retornando à posição patrimonial do contrato e retomando prospectivamente a apropriação das receitas e despesas pelo prazo remanescente do contrato.

10. Reflexos fiscais

A ABAC dispõe de opinião dos especialistas tributários contratos junto ao escritório Mariz de Oliveira e Siqueira Campos Advogados, especificamente para este tema. A íntegra do parecer encontra-se no [Anexo I](#).

Em suma, de acordo com a opinião dos consultores jurídicos, as alterações promovidas pela Resolução BCB nº 120/2021 tem neutralidade integral dos tributos federais, ou seja, sugere que as administradoras de consórcios mantenham as apurações de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL com base no regime de caixa, que correspondia a política contábil vigente até 31/12/2021. Sendo assim, as inovações do CPC 47 no reconhecimento contábil da receita de taxa de administração e custos incrementais para obtenção de contratos (comissões e outros) são consideradas ajustes nas apurações dos tributos federais (diferenças temporárias).

Diante ao descasamento contábil das receitas e despesas com as bases fiscais, devem ser reconhecidos os tributos diferidos sobre tais diferenças temporárias.

Quanto ao ISSQN, caberá a administradora de consórcios analisar a aplicabilidade junto ao município de sua sede. Nesse momento, não avaliamos eventuais impactos das Leis Complementares 157 e 175.

11. Apresentação e divulgação ¹²

O Banco Central, por hora, não divulgou rubricas contábeis com funções específicas para reconhecimento dos efeitos do CPC 47, portanto, indicamos a utilização de subcontas de uso interno para cada um dos efeitos possíveis, associadas às seguintes contas COSIF:

- a. Receita de taxa de administração
 - 1.8.3.70.00-7 Serviços prestados a receber
 - 4.9.9.92.00-7 Credores diversos - país
 - 7.1.7.35.00-5 Rendas de taxas de administração de consórcios

¹² CPC 47: 105-128

- b. Custos incrementais para obtenção de contratos (comissões de terceiros, comissões da folha de pagamento e encargos trabalhistas incidentes)
 - 1.9.9.10.00-2 Despesas pagas antecipadamente
 - 8.1.7.30.10-0 (-) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
 - 8.1.7.30.50-2 (-) Previdência Social
 - 8.1.7.33.00-4 (-) Despesas de pessoal - proventos
 - 8.1.7.57.00-4 (-) Despesas de serviços de terceiros

- c. Tributos diferidos sobre as diferenças temporárias
 - 1.8.8.25.50-7 Ativos Fiscais Diferidos
 - 4.9.4.30.99-2 Provisão para impostos e contribuições diferidos
 - 8.1.9.25.00-1 (-) Despesas de imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS
 - 8.1.9.30.00-3 (-) Despesas de Contribuição ao COFINS
 - 8.1.9.33.00-0 (-) Despesas de Contribuição ao PIS/PASEP
 - 8.9.4.10.30-5 Ativo Fiscal Diferido (Imposto de Renda)
 - 8.9.4.10.20-2 (-) Provisão para Imposto de Renda – Valores Diferidos
 - 8.9.4.20.30-2 Ativo Fiscal Diferido (Contribuição Social)
 - 8.9.4.20.20-9 (-) Provisão para Contribuição Social – Valores Diferidos

Cabe a administradora de consórcios observar as indicações de divulgação de informações suficientes para permitir aos usuários de demonstrações contábeis compreender a natureza, o valor, a época e a incerteza de receitas e fluxos de caixa provenientes de contratos com clientes. (CPC 47: 110)

A entidade deve considerar o nível de detalhe necessário para atingir o objetivo de divulgação e quanta ênfase deve ser dada a cada um dos vários requisitos. A entidade deve agregar ou desagregar divulgações de modo que informações importantes não sejam obscurecidas, seja pela inclusão de grande quantidade de detalhes insignificantes ou pela agregação de itens que possuem características substancialmente diferentes. (CPC 47: 111)

Para atingir esse objetivo, a entidade deve divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre todos os itens seguintes:

- Seus contratos com clientes (CPC 47: 113-122);
- Julgamentos significativos e mudanças nos julgamentos feitos ao aplicar este pronunciamento a esses contratos (CPC 47: 123-126); e
- quaisquer ativos reconhecidos a partir dos custos para obter ou cumprir um contrato com cliente de acordo com o item 91 ou com o item 95 (CPC 47: 127-128).

12. Sumário

Identificação do contrato (CPC 47: 9-21)

CPC 47	Considerações
Requisitos	Os contratos de consórcio atendem aos requisitos de 'identificação de contrato: cotas ativas contempladas e não contempladas.
Cancelamento	Eventual cancelamento do contrato não é integral (taxa de administração não é devolvida) e há multa compensatória .
Início de vigência	A partir da 1ª assembleia ou adesão, se ocorrer posteriormente.
Reavaliação	Indicação de alteração significativa nos fatos e circunstâncias (ex. deterioração da garantia e/ou capacidade de pagamento do cliente).
Combinação de contratos	Cada cota de consórcio representa um contrato e não há combinação de contratos .
Modificações de contratos	▪ Parte do contrato existente: reajuste do preço do bem ou serviço, substituição do bem ou serviço por equivalente devido a descontinuidade.
	▪ Como se fosse a rescisão do contrato existente e a criação de novo contrato: lances com redução da quantidade de parcelas, substituição do bem ou serviço por outro de maior ou menor valor e liquidação antecipada do contrato.

Identificação de obrigações de performance (CPC 47: 22-30)

CPC 47	Considerações
Administração de consórcios	Atividades da formação, organização e gestão dos grupos de consórcios: • Formalização do contrato; • Cadastro; • Boletagem mensal; • Administração dos recursos financeiros dos grupos de consórcios; • Realização de assembleias e confirmação das contemplações (sorteio e lance); • Análise de crédito e liberação da carta de crédito; • Cobrança, ajuizamento dos inadimplentes, retomada e realização das garantias.
	Tarefas administrativas necessárias à prestação do serviço de administração do consórcio, mas não são distintas.
	A realização total ou substancial das tarefas inerentes à prestação do serviço é indicativo de evolução da satisfação da obrigação de performance.
Obrigação de performance	O serviço de administração de consórcio é a uma obrigação de performance da administradora de consórcios perante os clientes.
Outras obrigações de performance	Qualquer serviço ou bem transferido para o cliente que não seja puramente administrar o consórcio conforme previsto na Lei nº 11.795/2008 (ex. administrar grupos de outras administradoras de consórcios).

Satisfação da obrigação de performance (CPC 47: 31-45)

CPC 47	Considerações
Satisfação da obrigação de performance ao longo do tempo	A prestação de serviço de administração do consórcio é efetivada pela entidade e o cliente obtém os benefícios gerados simultaneamente ao longo do tempo .
	Recebimento antecipado sem a transferência do serviço: reconhecido passivo de contrato, baixado contra receita conforme a satisfação da obrigação de performance. Satisfeita a obrigação de performance a ser recebida posteriormente: a receita é reconhecida em contrapartida ao contas a receber, limitado ao direito executável pelo recebimento (valor recebido).
Prazo do contrato	Período de vigência da cota de consórcio . A partir da 1ª assembleia, ou adesão posterior, até a assembleia de encerramento; [OU prazo máximo do grupo de consócio, a critério da administradora] .
Mensuração do progresso da satisfação da obrigação de performance	Método de produto para medir a satisfação da obrigação de performance ao longo do tempo. Corresponde à distribuição linear do percentual de taxa de administração pelo prazo do contrato, multiplicado pelo valor do bem ou serviço referenciado no contrato.

Determinação do preço da transação (CPC 47: 47-72 e 87-90)

CPC 47	Considerações
Preço da transação	O preço corresponde ao percentual contratado de taxa de administração aplicado sobre o valor do bem ou serviço objeto do consórcio.
Alterações no preço	As alterações no valor do bem ou serviço referenciado no contrato (aumento ou redução) não pode ser previstas e ocorrem em condições de mercado para preservar o poder aquisitivo.
Modificação de contrato	As alterações no valor do bem ou serviço é remensuração do preço da transação, sem interferência no escopo ou na prestação do serviço. A obrigação de performance restante não é distinta e reflete um ajuste da receita em base cumulativa .
Preço fixo	A precificação da taxa de administração é fixa , baseado em percentual mensal sobre o valor do bem ou serviço referenciado no contrato.
Contraprestação variável	Pode ter a ocorrência de contraprestação variável, dependendo do modelo de negócio (ex. cobrança reduzida condicionada a aquisição pelo cliente do bem da marca representada pela administradora).
Estimativa de preço	Os contratos de consórcio não têm componente de financiamento significativo, contraprestação não monetária ou contraprestação a pagar ao cliente.

Alocação do preço da transação a obrigação de performance (CPC 47: 73-86)

CPC 47	Considerações
Única obrigação de performance	A administradora de consórcios aloca o preço da transação (fixo) à única obrigação de performance, satisfeita ao longo do prazo do contrato.
Tratar as exceções	Situação diferente se a administradora possuir outra(s) obrigação(ções) de performance.

Cancelamento e reativação de contratos

CPC 47	Considerações
Cancelamento	Os contratos cancelados são considerados cumpridos até o momento do cancelamento e não desfaz a relação comercial existente enquanto o contrato esteve vigente. Os saldos de passivo (taxa de administração) e ativo (custos incrementais) de contrato são reconhecidos como receita e despesa, respectivamente, no cancelamento.
Reativação	As condições originais do contrato são restabelecidas como se o evento de cancelamento não tivesse ocorrido, de forma que os saldos baixados para resultado também são estornados, retornando à posição patrimonial do contrato, retomando prospectivamente os reconhecimentos das receitas e despesas.

Custo incremental para obtenção de contrato (CPC 47: 91-94)

CPC 47	Considerações
Custos incrementais	Os custos para obtenção de contrato incrementais e recuperáveis são capitalizados (ativados).
	São exemplos de custos incrementais: comissões de vendas à terceiros e comissão da equipe própria, inclusive os encargos trabalhistas incidentes. Pode haver outros gastos classificados como incrementais e recuperáveis.
	As despesas são reconhecidas diretamente no resultado do período quando incorridas (não é custo incremental): despesas gerais e administrativos, que não integram o preço do contrato ou referente à obrigação de performance satisfeita e custos que não possam ser diretamente vinculados aos contratos ou objeto de rateio.
Amortização	Os custos incrementais reconhecidos no ativo são amortizados em base sistemática e consistente com o reconhecimento da receita de prestação do serviço de administração do consórcio ao longo do prazo do contrato.
<i>Impairment</i>	Estimativa de redução ao valor recuperável para os custos incrementais capitalizados (ativo) que superam o total de receita possível do contrato. Um índice de perdas históricas pode ser aplicado aos contratos em que a receita é momentaneamente insuficiente para recuperar a totalidade dos custos incrementais.

13. Considerações finais

Diante da complexidade do desafio de aplicar adequadamente os conceitos do CPC 47 à administradora de consórcios, sua adoção é disruptiva e poderá acomodar melhorias no reconhecimento das receitas e despesas, em especial para as situações de mutações contratuais típicas do segmento.

A adoção do CPC 47 pelo Banco Central do Brasil é uma evolução para a contabilidade das administradoras de consórcios, alinhada à contabilidade internacional (IFRS) e a apresentação do resultado representa adequadamente o desempenho financeiro do negócio refletido pelo regime de competência.

Anexos:

[Anexo I](#) – Parecer tributário do escritório Mariz de Oliveira e Siqueira Campos Advogados

[Anexo II](#) – Planilha com exemplos de alguns cálculos conforme o CPC 47